Lei Complementar nº 0003 de 03-12-

DIGITALIZADO
EM: 22/11/17
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 06/11/90

PROJETO DE LEI Nº 229

ASSUNTO Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela administração pública Municip

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem nº 00

LEI Nº Lei Complementar 003 DE 03/12/90

DIOM Nº 9518 DE 17/12/90

ARQUIVO 02-01-91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI COMPLEMENTAR Nº 0003 DE 03 DE dezembro DE 1990.

Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração Municipal far-se-á nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A contratação restringir-se- á a atender os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, consideradas, nesta hipótese, as situações de:

a) emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

b) greve, perturbações e calamidade pública.

Art. 3º - O prazo máximo de contratação por tempo determinado será de 06 (seis) meses, findo o qual não poderá haver prorrogação, em nemhuma hipótese.

Art. 4º - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observarão as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 03 DE dezembro DE 1990.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0036

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1193
Data 05 / 11 / 90

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, para fins de apreciação, o projeto de Lei Complementar que "REGULAMENTA O INCISO X, DO ART. 86, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, QUE ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL".

A remessa do presente projeto objetiva dar cumprimento ao disposto no art. 86, X, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, com que combina com o art.37,IX, da Constituição da República.

É que desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, em 05 de abril de 1990, a Administração Municipal tem tido dificuldades na contratação de pessoal, por tempo determinado, em virtude da falta de regulamentação desta matéria, nos precisos termos do já mencionado art.86,X,da LOM e, principalmente por força da unificação do regime jurídico no âmbito da Prefeitura de Fortaleza, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 002/90.

Na realidade os denominados "serviços temporários", pelo caráter de excepcionalidade de que se revestem, não podem ser previstos. Daí a necessidade de que a Administração possa dispor de uma previsão legal que estabeleça normas

Departamento Legislativo

Mariana Maria B. Peixoto
Diretora Geral
05/11/90

para contratação por tempo determinado, a fim de resguardar o Poder Público de possíveis ocorrências oriundas de situações ' emergenciais que possam comprometer a saúde ou mesmo a segurança de pessoas, bens, obras ou equipamentos.

Aliás, a Administração Municipal já vem experimentando sérios problemas com a constatação, já caracterizada do ponto de vista técnico, do surto de epidemias, notadamente o "dengue", de natureza hemorrágica, que poderá gerar graves consequências para a população, à falta de um sistemático e efetivo contrôle.

Releva acentuar que a opção pelo regime da C.L.T, conforme previsto na aludido projeto, objetiva tão somente resguardar o Município de possíveis pendências judiciais, podendo-se, por oportuno, observar que não há qualquer' incompatibilidade entre a existência de um regime jurídico único e a referida contratação, conforme ensina o magistério do Prof. ADILSON ABREU DALLARI:

> **"Em se tratando de um regime jurídico de pessoal,de trabalhadores, é certo que este regime ' deve atender às garantias conferidas pela Constituição a todos os trabalhadores. Somando-se a isso a competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho(art.22,I), entendemos que o regime jurídico do pessoal contratado pela administração pública para desempenhar, temporariamente, serviços de excepcional interesse público, sómente pode ser o regime CLT"** (Regime Constitucional dos Servidores Públicos,Ed.Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, pág.124)

Por último, dada a relevância do projeto, solicito **urgência** para apreciação da presente matéria, na conformidade do que dispõe o art. 42 da Lei Orgânica do Municí - pio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Na convicção de que o projeto de Lei Complementar ora em exame possa merecer a melhor acolhida e consequente aprovação por parte de V.Exª., e de seus Dignos Pares, prevaleço-me do ensejo para reafirmar-lhe os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
MD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Atila Bezerra
COMO RELATOR
Em 12/11/90
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229/90

A Comissão de Legislação
Em 08/11/1990
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 21/11/1990
Presidente

Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração Municipal far-se-á nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A contratação restringir-se-á a atender os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, consideradas, nesta hipótese, as situações de:

a) emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

b) greve, perturbações e calamidade pública.

Art. 3º - O prazo máximo de contratação por tempo determinado será de 06(seis) meses, findo o qual não poderá haver prorrogação, em nenhuma hipótese.

Art. 4º - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observarão as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de novembro de 1990.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Aprovado em 2a. Discussão
Em 22/11/1990
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 22/11/1990
Presidente

DIOM SG. 01. 011

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 20 / 11 / 1990
Presidente

PARECER Nº 346 /90

Ao Projeto de Lei nº 229/90 - Mensagem 0036/90

Visa o incluso projeto de lei, a regulamentação do inciso X, do art. 86 da vugente Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

A Mensagem 0036, fixa a eventualidade da contratação por tempo determinado, razão pela qual entendemos relevante e procedente a matéria.

Diante do exposto, somos pela procedência do projeto de lei, submetido o assunto a douta consideração do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de Novembro de 1990.

Relator

Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 229/90

APROVADO
EM 23/11/90
Presidente

Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado da Administração Municipal far-se-á nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º - A contratação restringir-se- á a atender os casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, consideradas, nesta hipótese, as situações de:

a) emergência, caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

b) greve, perturbações e calamidade pública.

Art. 3º - O prazo máximo de contratação por tempo determinado será de 06 (seis) meses, findo o qual não poderá haver prorrogação, em nemhuma hipótese.

Art. 4º - Os contratos abrangidos pelas disposições contidas nesta Lei Complementar, observarão as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de novembro de 1990.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1714 /90

Fortaleza, 23 de novembro de 1990.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Regulamenta o inciso X, do art. 86 da Lei Orgânica do Município, que estabelece os casos de contratação por tempo determinado pela Administração Pública Municipal".

Na oportunidade, apresento a V.Exa., votos de apreço e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta